

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 14.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível em coima:

- a) De € 250 a € 1000 euros, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção;
- b) De € 250 a € 5000, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo v do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- c) De € 1000 a € 5000, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — A imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de € 3750.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 15.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal, revertendo os proveitos das coimas para a Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 16.º

Substituição das instalações

1 — A substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — A substituição parcial das instalações também se encontra sujeita à observância dos requisitos constantes do diploma referido no número anterior que estejam directamente relacionados com a substituição em causa.

3 — Sempre que se tratar de uma substituição parcial importante, deve a EMA solicitar à Câmara Municipal e esta a uma EI a realização da inspecção respectiva antes da reposição em serviço das instalações.

Artigo 17.º

Procedimento e controlo

1 — Os instaladores devem entregar na Câmara Municipal, até 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações que colocaram em serviço nos seis meses anteriores.

2 — As EMA devem entregar na Câmara Municipal, até 31 de Outubro de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação das instalações por cuja manutenção sejam responsáveis, devendo essa lista ser constituída pelos seguintes campos informativos:

- a) Número do processo da EI;
- b) Local da instalação;
- c) Identificação do proprietário;
- d) Número de ascensores;
- e) Situação dos ascensores;
- f) Data da próxima inspecção;
- g) Identificação da EMA;
- h) Observações.

3 — Para efeitos de instrução do pedido de licença ou autorização administrativa de utilização, os requerentes deverão apresentar cópia do certificado e do contrato de manutenção celebrado com a EMA.

Artigo 18.º

Obras em ascensores

1 — As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

- a) Benfeitorias necessárias, as de manutenção;
- b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2008, de 28 de Dezembro.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e de propriedade horizontal.

4 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 19.º

Taxas

1 — A taxa a cobrar pela Câmara Municipal pela inspecção periódica, reinspecção ou inspecção extraordinária será resultante do acréscimo de 10 % ao valor contratado com a EI.

2 — O valor contratado com a EI será anunciado pela Câmara Municipal no início de cada ano através de anúncio e editais afixados nos locais de estilo.

Artigo 20.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGGE.

Artigo 21.º

Protocolo de cooperação com a Associação de Municípios da Ilha do Pico

1 — Para o exercício das competências referidas no presente Regulamento, a Câmara Municipal poderá protocolar com a Associação de Municípios da Ilha do Pico a execução das tarefas inerentes ao exercício dessas atribuições.

2 — O protocolo determinará os montantes e os meios de compensação a atribuir à Associação de Municípios da Ilha do Pico pela realização das referidas tarefas.

Artigo 22.º

Arquivo

1 — Os processos técnicos e documentos relativos às inspecções periódicas, reinspecções, inspecção extraordinária e inquéritos a acidentados ficarão à guarda da EI, sendo todavia propriedade da Câmara Municipal, que em qualquer altura pode solicitar a sua devolução.

2 — A Câmara Municipal fica em posse do duplicado de cada processo técnico, sendo igualmente de sua propriedade.

Artigo 23.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas decorrentes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela lei geral sobre a matéria que nele contida esteja em vigor e, na falta desta, depende de deliberação camarária.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO

Edital n.º 167/2006 (2.ª série) — AP. — *Projecto de regulamento do conselho municipal da juventude de Monção.* — O Dr. José Emílio Pedreira Moreira, presidente da Câmara Municipal de Monção, faz público que a Câmara Municipal de Monção aprovou na reunião ordinária do dia 7 de Abril de 2005, no uso da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99,

de 18 de Setembro, o projecto de regulamento do conselho municipal da juventude, submetendo-o a apreciação da Assembleia Municipal, órgão que na sua sessão ordinária de 24 de Fevereiro de 2006 deliberou submeter o dito projecto a apreciação pública, por forma a dar cumprimento ao estatuído no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, está aberto inquérito público pelo período de 30 dias a contar da data da publicação no *Diário da República* para recolha de sugestões sobre o regulamento supra-referido.

O processo poderá ser consultado na Divisão de Serviços Jurídicos e Económicos da Câmara Municipal de Monção, todos os dias úteis entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos e entre as 13 horas e 30 minutos e as 16 horas e 15 minutos.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume e publicado nos jornais locais.

6 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Emílio Pedreira Moreira*.

Regulamento do conselho municipal da juventude de Monção

Preâmbulo

No âmbito do Programa da Rede Social de Monção, surgiu a necessidade de ser criada uma estrutura consultiva cujo objectivo é efectivar a articulação entre as diversas associações do concelho e conhecer através dela os anseios e aspirações dos jovens, tornando-se desta forma mais fácil responder às necessidades sentidas por esta camada da população. Assim, é criado este instrumento de apoio denominado «conselho municipal da juventude».

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o executivo municipal propôs à Assembleia Municipal a aprovação do presente projecto de regulamento do conselho municipal da juventude, nos termos da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, órgão que, na sua sessão ordinária de 22 de Dezembro de 2004, aprovou o referido projecto de regulamento e deliberou submeter o mesmo a apreciação pública, por forma a dar cumprimento ao estatuído no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Constituição

Artigo 1.º

Denominação

1 — É constituído o conselho municipal da juventude, no âmbito do município de Monção.

2 — O conselho municipal de juventude, adiante designado por CMJ, é um órgão consultivo e representativo do associativismo local.

3 — O CMJ rege-se pelas disposições constantes do presente regulamento.

Artigo 2.º

Competências

Compete ao CMJ:

- 1) Promover a cooperação das associações juvenis através da elaboração de um plano conjunto de actividades;
- 2) Debater temas e formular propostas que entenda de interesse no âmbito das actividades destinadas aos jovens;
- 3) Divulgar as actividades das diferentes associações aderentes ao CMJ;
- 4) Formular propostas que entenda de interesse no âmbito das actividades que prossegue e enviá-las ao presidente do município ou responsáveis pelas respectivas áreas funcionais;
- 5) Dar parecer sobre o Plano de Acção do Conselho Local de Acção Social de Monção;
- 6) Emitir pareceres, a pedido de outros órgãos municipais e no prazo por eles fixado, mas nunca inferior a 10 dias, relativo a assuntos relacionados com a juventude.

Artigo 3.º

Local

O CMJ reúne em instalações cedidas pela autarquia, estando o CMJ obrigado a reservar o espaço com 15 dias de antecedência.

CAPÍTULO II

Composição do CMJ

Artigo 4.º

Composição

1 — O CMJ é composto por:

- a) Dois representantes de cada associação juvenil, cultural, recreativa, desportiva ou outras de carácter juvenil;
- b) Um representante de cada agrupamento de escolas;
- c) Um representante da Escola Secundária;
- d) Um representante da Escola Profissional;
- e) Um representante da Câmara Municipal, afecto ao pelouro da juventude.

2 — O CMJ é presidido pelo presidente, que deverá ser eleito na 1.ª reunião, bem como o vice-presidente e o secretário.

3 — Por iniciativa do presidente, poderão ser convidados para as reuniões:

- a) Representantes de entidades públicas e ou privadas cuja presença seja considerada útil à discussão da agenda;
- b) Representantes de outras associações não inscritas no CMJ;
- c) Representantes de órgãos de comunicação social sem direito de participação.

4 — No caso referido no número anterior, os convidados a participar não terão direito a voto.

5 — Os membros do CMJ consideram-se em exercício de funções logo após a tomada de posse que terá lugar na 1.ª reunião do CMJ.

6 — Para efeitos do número anterior, a acta valerá como auto da respectiva posse, devendo ser assinada por todos os presentes.

7 — A duração do mandato dos membros da direcção é de três anos.

Artigo 5.º

Substituição

1 — As associações representadas no CMJ podem substituir os seus representantes, mediante comunicação por escrito dirigida ao presidente do CMJ, desde que esses não façam parte da direcção do CMJ.

2 — O presidente solicitará, após deliberação do CMJ, às associações representadas no CMJ a substituição dos seus membros que faltarem injustificadamente a duas reuniões seguidas.

3 — Ao presidente do CMJ cabe a aceitação da justificação das faltas.

Artigo 6.º

Direito de voto

1 — Cada entidade representada no CMJ tem direito a um voto.

CAPÍTULO III

Reuniões do conselho municipal da juventude

Artigo 7.º

Reuniões ordinárias e extraordinárias

1 — O CMJ reúne em sessão ordinária com periodicidade trimestral, sendo uma das reuniões em Outubro com a finalidade de elaborar o plano de actividades do CMJ, onde também serão apresentados os diferentes planos de actividades das associações.

2 — O CMJ pode reunir em sessão extraordinária por iniciativa do presidente ou por solicitação de mais de dois terços dos membros do CMJ.

Artigo 8.º

Convocatórias

3 — As reuniões do CMJ são convocadas pelo presidente, com a antecedência mínima de 10 dias por correio e ou correio electrónico.

4 — Da convocatória devem constar a data, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 9.º

Agendamento

1 — A definição da ordem de trabalhos é da responsabilidade do presidente do CMJ.

2 — Cada membro do CMJ pode solicitar o agendamento de um assunto, bastando para isso que o faça por escrito junto do presidente do CMJ pelo menos oito dias antes da data da convocação de uma reunião, para que venha mencionado na ordem de trabalhos da sessão posterior às solicitações, a enviar aos membros do CMJ.

Artigo 10.º

Quórum

1 — O CMJ reúne desde que estejam presentes a maioria dos seus membros.

2 — Trinta minutos depois da hora marcada para o seu início, pode o CMJ reunir, caso não se cumpra o número anterior.

Artigo 11.º

Funcionamento

O presidente abrirá a sessão, dirigirá os trabalhos e zelará pelo cumprimento do regulamento interno.

Artigo 12.º

Deliberações

1 — As deliberações são tomadas por maioria.

2 — As declarações de voto são necessariamente escritas e anexadas à respectiva acta.

Artigo 13.º

Actas das sessões

1 — Das reuniões do CMJ é elaborada a acta dos trabalhos efectuados, com declarações de voto produzidas e com a menção dos membros presentes.

2 — Os documentos emanados do CMJ, bem como as actas das respectivas reuniões, são distribuídos a todos os membros e aprovados na reunião seguinte.

CAPÍTULO IV

Receitas do CMJ

Artigo 14.º

Quotas

1 — Constituem receitas do CMJ as quotas das entidades representadas no CMJ, os subsídios do Estado, os donativos e produtos de festas, bem como outras receitas.

2 — As quotas das entidades representadas são definidas anualmente na assembleia geral do CMJ.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 15.º

Revisão do regulamento

O presente regulamento pode ser revisto por uma proposta de uma maioria de dois terços do CMJ, desde que para tal conste expressamente na ordem de trabalhos.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos da lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURÇA

Aviso n.º 896/2006 (2.ª série) — AP. — O Dr. João Luís Teixeira Fernandes, presidente da Câmara Municipal de Murça, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do CPA (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Novembro), que durante o período de 30 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, são submetidos a apreciação pública, para recolha de sugestões, os projectos de regulamento de venda ambulante do concelho de Murça e de regulamento municipal de feiras e mercados.

13 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *João Luís Teixeira Fernandes*.

Proposta de regulamento municipal da venda ambulante no concelho de Murça

Preâmbulo

No concelho de Murça a regulamentação da actividade da venda ambulante data de 1987, revelando-se manifestamente desajustada à realidade actual, que se caracteriza pela adopção de novos conceitos de abordagem do mercado por parte dos vendedores e por um nível de exigência crescente, imposto pela legislação entretanto publicada e pelas motivações dos consumidores em geral que implicam, por parte dos vendedores ambulantes, uma vontade de inovar e actualizar as formas de venda, para uma maior satisfação daqueles. Um desses casos é o das denominadas unidades móveis, interessando definir um leque de exigências em matérias de funcionamento dessas unidades quer no que diz respeito ao seu funcionamento quer no que concerne aos requisitos de segurança e higiene, disciplinando assim a sua instalação.

Assim ao abrigo da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, da alínea *a*) do artigo 53.º e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho, e 9/2002, de 24 de Janeiro, depois de submetida à apreciação nos termos do artigo 118.º do CPA, a Câmara Municipal de Murça apresenta a presente proposta de regulamento, a submeter à aprovação da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O exercício de venda ambulante na área do município de Murça regula-se pelo disposto no presente regulamento e demais disposições legais aplicáveis.

2 — Exceptua-se do âmbito do presente regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de feirante.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste regulamento são considerados vendedores ambulantes os que:

- Transportando produtos e mercadorias do seu comércio, qualquer outro meio adequado, os (as) vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- Fora dos mercados municipais e em locais fixos previamente demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na sua comercialização meios próprios ou outros que sejam colocados à sua disposição pela autarquia;
- Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, seja por lugares do seu trânsito, seja em lugares fixos, destinados ao efeito pela Câmara Municipal, fora dos mercados municipais;
- Utilizando unidades móveis, designadamente veículos, *roulottes*, reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes, com ou sem motor, carros de mão ou unidades similares, nelas confeccionem ou vendam, na via ou espaço público ou em locais previamente determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis, de acordo com as regras hígio-sanitárias e alimentares em vigor.

Artigo 3.º

Exercício da venda ambulante

1 — A venda ambulante pode ser efectuada com carácter de permanência em locais fixos destinados para o efeito pela Câmara Municipal ou com carácter essencialmente ambulatório.

2 — Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da actividade da venda ambulante é vedado às sociedades, aos seus mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser exercida por interposta pessoa.

3 — É proibida a venda ambulante à actividade comercial por grosso.